



Promotora de Justiça

Recomendação nº 02/2020

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Lisboa/MA e ao diretor da Casa de Passagem e Acolhimento de João Lisboa para adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com os art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da Lei Complementar 013/91, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; o art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput do ECA, preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar às crianças e aos adolescentes entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que o município de João Lisboa/MA, atualmente, possui uma instituição pública destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes, qual seja a Casa de Passagem;

CONSIDERANDO que as ações atinentes à defesa e efetividade dos direitos da infância e juventude, abrangendo o acolhimento institucional, gozam de prioridade absoluta, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, inciso II c/c art. 197, CF e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID-19 – pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o previsto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o determinado pelo Governo do Maranhão através do Decreto nº 35.6771 de 21 de março de 2020, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); bem como a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO o contido no ATO 62020 desta Procuradoria Geral de Justiça que estabeleceu novos procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres, alterando o Ato 42020 e do ATO-GAB/PGJ - 1292020 que alterou os dispositivos do ATO-GAB PGJ 1222020 que estabeleceu procedimentos em relação à prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus (COVID 19), influenza H1N1, e congêneres;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em atividades que envolvam atendimento direto ao público e a necessidade, em caráter excepcional, de redução ao máximo destas atividades, sem prejuízo daquelas consideradas imprescindíveis;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de sua transmissão e a preservar a saúde de agentes públicos, de pessoas privadas de liberdade e de visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, principalmente com vistas a garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos;

RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de João Lisboa/MA e aos Coordenadores e diretores da Instituição de Acolhimento Casa de Passagem, que adotem as seguintes medidas pertinentes, no sentido:

I – restringir, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as visitas dos familiares das crianças e adolescentes, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição; podendo tal prazo ser revisto e prorrogado em caso de eventual necessidade para conter o avanço da epidemia;

II – informar a cada dois dias ou sempre que for questionado aos familiares das crianças e adolescentes acolhidos que ainda mantêm contato com os mesmos, através de telefonemas e outros meios remotos possíveis das condições de saúde e condições gerais delas; bem como, promover outras formas de interação das crianças e adolescentes acolhidos com o público externo, como, por exemplo, através de contato telefônico, contato virtual, entre outros;

III – adotar, nos quadros dos funcionários das Instituições de Acolhimento, todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional para COVID-19 e no plano de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo;

IV – fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros.

V – adotar nos quadros dos funcionários da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos e promover junto aos residentes, etiqueta respiratória, destacando a importância de, em casos de tosse ou espirro, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

VI – adotar, quanto à equipe técnica psicossocial atuante na instituição de acolhimento atendimentos remotos, preferencialmente por videochamadas, em todos os casos que for possível, sem prejuízo do contato pessoal, com todas as cautelas preventivas, se extremamente necessário, como forma de restringir a circulação e contato direto entre pessoas;

VII – divulgar e reforçar junto aos funcionários, colaboradores e residentes a importância de higienizar corretamente o corpo, essencialmente as mãos;

VIII – disponibilizar dispensadores com preparação alcoólica (álcool gel) nos principais pontos de assistência e circulação da unidade;

IX – promover frequentes procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios, equipamentos, louças, roupas e ambientes de convivência, mediante utilização de detergentes e produtos próprios para cada um dos casos, redobrando-se, em especial, os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comuns dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;

X – promover a atualização da situação vacinal para influenza e doença pneumocócica conforme indicação, para residentes e funcionários;

XI – restringir o uso de utensílios compartilhados como: copos, xícaras, talheres, garrafas de água, entre outros;

XII – comunicar IMEDIATAMENTE à Unidade Básica de Saúde de referência sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentarem quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia), bem como em funcionários ou colaboradores da Instituição de Acolhimento ou locais assemelhados em que hajam crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, de imediato, a retirada dele (a) do convívio comunitário, adotando-se todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19 e nos planos de contingência estadual e municipal, com as respectivas atualizações de protocolo, visando ao controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/03/2020. Publicação: 27/03/2020. Edição nº 057/2020.

XIII – que durante o período de controle, caso seja necessário acolhimento de novas crianças/adolescentes, que sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põem em risco os demais;

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, através do e-mail pjjoaolisboa@mpma.mp.br, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de João Lisboa/MA.

João Lisboa, 20 de março de 2020,

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-1ªPJPLU – 132020

Código de validação: D55B4E77F5

PORTARIA Nº 13.2020

Orgão: 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA.

Área de Atuação: Proteção do patrimônio público.

Tema: Improbidade Administrativa.

Investigado: Município de Paço do Lumiar.

Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11/03/2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: “II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...) VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...) IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de